



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.495-B, DE 2024

(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para obrigar a disponibilização de conteúdos com tradutores e intérpretes de Libras; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR DINIZ); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Comunicação (relatoria: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para obrigar a disponibilização de conteúdos com tradutores e intérpretes de Libras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa vigorar acrescida da seguinte alínea 'm' ao art. 38, com a seguinte redação:

"Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

.....

m) as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de radiodifusão de sons e imagens deverão disponibilizar em sua programação a possibilidade de os telespectadores optarem por visualização do conteúdo com tradutores e intérpretes de Libras, nos termos da regulamentação.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa promover a inclusão social e garantir o acesso equitativo à informação e ao entretenimento para as



* C D 2 4 6 6 7 5 5 6 2 0 0 0 *

pessoas surdas ou com deficiência auditiva. Propusemos, assim, alterar a Lei nº 4.117/ 1962 com o objetivo de obrigar as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de radiodifusão de sons e imagens a oferecerem, em sua programação, a opção de visualização de conteúdo com tradutores e intérpretes de Libras (Língua Brasileira de Sinais).

A comunicação é um direito fundamental que deve ser garantido a todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas ou sensoriais. No Brasil, a linguagem de Libras é reconhecida oficialmente como meio legal de comunicação e expressão das comunidades surdas, conforme a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. No entanto, a acessibilidade aos meios de comunicação de massa, especialmente à televisão, ainda enfrenta grandes desafios, resultando na exclusão de uma parcela significativa da população.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há mais de 10 milhões de pessoas com deficiência auditiva no Brasil, das quais cerca de 2 milhões são surdas¹. Essas pessoas, ao não terem acesso a conteúdos televisivos com interpretação em Libras, encontram-se em posição de desvantagem em relação à maioria da população, sendo privadas de informações essenciais, cultura e entretenimento. Pretendemos, então, corrigir essa desigualdade, garantindo que a programação televisiva seja inclusiva e acessível a todos.

A implementação da obrigatoriedade de intérpretes de Libras na programação da televisão trará inúmeros benefícios sociais. Primeiramente, promoverá a inclusão social das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, permitindo-lhes exercer plenamente seus direitos de cidadania. Ao garantir que essas pessoas tenham acesso à informação e ao entretenimento em igualdade de condições com os demais cidadãos, o projeto contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Além disso, essa medida reforçará o papel social das empresas de radiodifusão de sons e imagens, delegadas do Poder Público e usuárias de um bem público, o espectro de radiofrequências. Essas empresas

¹ Ver em: <https://jornal.usp.br/atualidades/mais-de-10-milhoes-de-brasileiros-apresentam-algum-grau-de-surdez/> Acesso em 20/08/2024.



* C D 2 4 6 6 7 5 5 6 2 0 0 *

terão a oportunidade de demonstrar seu compromisso com a responsabilidade social e com a promoção da diversidade. A obrigatoriedade de intérpretes de Libras também poderá servir como incentivo para a formação de profissionais qualificados nessa área, criando novas oportunidades de emprego e fomentando o mercado de trabalho.

Embora a implementação da obrigatoriedade de intérpretes de Libras exija adaptações e custos por parte das empresas de radiodifusão de sons e imagens, os benefícios sociais e a conformidade com as diretrizes de inclusão e acessibilidade justificam plenamente a medida. As tecnologias de transmissão digital já disponíveis no Brasil permitem a inclusão de múltiplas faixas de áudio e vídeo em uma mesma transmissão, o que facilita a oferta de alternativas com interpretação dessa linguagem. Além disso, a medida pode ser implementada de forma gradual, permitindo que as empresas ajustem suas operações ao longo do tempo, o que deverá ser previsto por meio de regulamentação.

A proposta de inclusão da alínea 'm' ao artigo 38 da Lei nº 4.117, de 1962, representa um avanço significativo na garantia dos direitos das pessoas surdas ou com deficiência auditiva no Brasil. Ao assegurar que a programação televisiva seja acessível a todos os cidadãos, este projeto de lei contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e igualitária.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO desta importante iniciativa, que simboliza um compromisso com a dignidade e os direitos humanos das pessoas com deficiência auditiva em nosso país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

2024-11287





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196208-27;4117
--	---

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.495, DE 2024

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para obrigar a disponibilização de conteúdos com tradutores e intérpretes de Libras.

Autor: Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

Relator: Deputado PASTOR DINIZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.495, de 2024, altera o Código Brasileiro de Telecomunicações para incluir obrigação de veiculação de tradução em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para programas de televisão aberta.

O autor argumenta que a proposta objetiva promover a inclusão social e garantir o direito à comunicação das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, referenciando dados do IBGE que indicam sua exclusão quanto ao acesso à informação, cultura e entretenimento televisivos. Fundamenta que a medida reforça a responsabilidade social das emissoras, fomenta o mercado de trabalho de intérpretes e pode ser viabilizada tecnicamente e de forma gradual, contribuindo para uma sociedade mais justa, igualitária e acessível.

O projeto foi distribuído para as Comissões de Comunicação e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos a este colegiado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.



* C D 2 5 8 7 4 6 0 3 3 6 0 0 *

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

2025-10991

Apresentação: 25/08/2025 12:56:30.780 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 3495/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 7 4 6 0 3 3 6 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei, ao propor a alteração do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117/1962, para incluir a obrigatoriedade de disponibilização de janela de Libras na programação da televisão aberta, demonstra-se meritório e em consonância com os princípios da inclusão social. Dessa forma, a proposição busca corrigir a histórica exclusão de mais de 10 milhões¹ de brasileiros com deficiência auditiva do acesso pleno à informação, cultura e entretenimento.

Cabe ressaltar, como já indicado pelo Supremo Tribunal Federal no escopo da ADI 4923, que a radiodifusão constitui “serviço público de titularidade da União e prestado pelos particulares por delegação, cujo regime deve ser pautado, com mais razão, pelo interesse público, e não pelo interesse particular em explorar a atividade”. Nesse sentido, medidas que promovam inclusão e acessibilidade, como a pretendida por este projeto de lei, longe de serem um mero ônus, são responsabilidades inerentes à delegação de serviço público.

Não obstante a relevância do projeto, o seu rigor técnico requer refinamento que considere a transição tecnológica e não crie ônus excessivo a emissoras de TV. Conforme o panorama atual, o padrão de TV analógico, cujo desligamento completo ainda não se efetivou, não possibilita a exibição alternativa da janela de Libras. Nesse padrão, apenas é possível a sua inserção direta na imagem, o que impactaria todas as emissoras e todos os usuários, indistintamente.

Já em relação à TV digital, a exibição individualizada da janela de Libras tornou-se possível apenas com a normatização do perfil “D” do Ginga, o middleware adotado pelo padrão brasileiro de TV digital, referido com o nome comercial de DTV Play. A obrigatoriedade para que os receptores suportassem essa atualização foi implementada gradualmente, iniciando-se em

¹ Ver em: <https://jornal.usp.br/atualidades/mais-de-10-milhoes-de-brasileiros-apresentam-algum-grau-de-surdez/>. Acessado em 8/7/2025.



* C D 2 5 8 7 4 6 0 3 3 6 0 0 *

2021 com o Processo Produtivo Básico (PPB) que impunha a 30% dos televisores LCD a incorporação do DTV Play, elevando-se esse valor para 60% em 2022 e, finalmente, 90% em 2023.

Por esses motivos, entendemos que a proposta original deva ser alterada para permitir essa flexibilidade, de acordo com o padrão tecnológico de transmissão.

Adicionalmente, é imperioso reconhecer que as novas tecnologias disponíveis hoje já permitem a geração automática da janela de Libras, com uma qualidade que vem se aprimorando significativamente. Essa tecnologia já é amplamente adotada em outros contextos, como em portais do Governo Federal na internet.

Dessa forma, a geração automática da interpretação em Libras, ao reduzir os custos para as emissoras, sugere que a legislação não deva impor um ônus desproporcional nem criar uma reserva de mercado exclusiva para intérpretes e tradutores. Assim, em vez de obrigar a disponibilização de conteúdos com “tradutores e intérpretes”, como sugerido na redação original, deve-se obrigar a disponibilização da interpretação em Libras, independente da sua forma de produção. Nesse contexto, a proposta concede espaço para que a regulamentação defina o detalhamento das regras, o que incluirá os critérios e condições em que a geração automática da janela de Libras será permitida.

Em suma, considerando a relevância da proposta ora apreciada, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.495, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ
 Relator

2025-10991



* C D 2 5 8 7 4 6 0 3 3 6 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.495, DE 2024

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para obrigar a disponibilização de conteúdos de televisão acompanhados de interpretação em Libras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

m) as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço de radiodifusão de sons e imagens deverão disponibilizar em sua programação a alternativa de exibição de conteúdo acompanhado de interpretação em Língua Brasileira de Sinais (Libras), sempre que viável tecnicamente segundo o padrão de transmissão de sinais utilizado, nos termos da regulamentação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ
Relator

2025-10991



* C D 2 5 8 7 4 6 0 3 3 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.495, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.495/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Diniz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Dani Cunha, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Nicoletti, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Marcel van Hattem, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3495, DE 2024

Apresentação: 07/10/2025 11:54:16.547 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 3495/2024
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para obrigar a disponibilização de conteúdos de televisão acompanhados de interpretação em Libras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

.....
m) as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço

de radiodifusão de sons e imagens deverão disponibilizar em sua programação a alternativa de exibição de conteúdo acompanhado de interpretação em Língua Brasileira de Sinais (Libras), sempre que viável tecnicamente segundo o padrão de transmissão de sinais utilizado, nos termos da regulamentação.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



* C D 2 2 5 8 0 8 2 2 2 1 4 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.495, DE 2024

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para obrigar a disponibilização de conteúdos com tradutores e intérpretes de Libras.

Autor: Deputado PASTOR DINIZ

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.495, de 2024, propõe a alteração do Código Brasileiro de Telecomunicações, com o intuito de instituir a obrigatoriedade de veiculação de tradução em Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos programas exibidos pela televisão aberta. O autor justifica que a iniciativa visa promover a inclusão social e assegurar o direito à comunicação das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, citando dados do IBGE que demonstram a exclusão desse público no acesso à informação, à cultura e ao entretenimento televisivo.

Sustenta, ainda, que a medida reforça a responsabilidade social das emissoras de televisão, estimula o mercado profissional de intérpretes de Libras e apresenta viabilidade técnica para implementação gradual, contribuindo, assim, para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e acessível.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Comunicação e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de



* C 2 5 6 8 8 2 1 9 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 28/10/2025 21:02:01.747 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3495/2024

PRL n.1

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme previsto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Comunicação o projeto deve parecer pela aprovação com substitutivo.

A proposição não possui apensados e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

O presente Projeto de Lei, ao propor a alteração do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 1962), para incluir a obrigatoriedade de disponibilização de janela de Libras na programação da televisão aberta, revela-se medida meritória e plenamente alinhada aos princípios da inclusão social e da acessibilidade comunicacional.

A proposição busca corrigir a histórica exclusão de milhões de brasileiros com deficiência auditiva do acesso pleno à informação, à cultura e ao entretenimento televisivo. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o país possui mais de 10,7 milhões de pessoas com algum grau de deficiência auditiva, sendo que, conforme dados do Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), cerca de 3 milhões de brasileiros utilizam a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como principal meio de comunicação. Tal realidade reforça a relevância e a urgência da proposta, uma vez que a televisão ainda constitui um dos principais instrumentos de difusão cultural e informacional no território nacional.



* C D 2 5 6 8 8 2 1 9 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 28/10/2025 21:02:01.747 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3495/2024

PRL n.1

Cumpre destacar, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.923, que a radiodifusão configura-se como “serviço público de titularidade da União, prestado por particulares por delegação, cujo regime deve ser pautado, com maior razão, pelo interesse público e não pelo interesse particular em explorar a atividade”. Assim, medidas que assegurem inclusão e acessibilidade — como a ora analisada — não devem ser compreendidas como mero encargo, mas como responsabilidade intrínseca à delegação de um serviço público essencial.

Não obstante a relevância da matéria, observa-se que o aprimoramento técnico da proposição é necessário, a fim de que sua implementação considere a transição tecnológica em curso e não imponha ônus desproporcional às emissoras de televisão. No cenário atual, o padrão analógico de transmissão — ainda presente em determinadas localidades — não permite a exibição alternativa da janela de Libras, limitando-se à inserção direta na imagem, o que impactaria indistintamente todas as emissoras e usuários.

Por outro lado, com a consolidação do padrão digital, a exibição individualizada da janela de Libras tornou-se viável a partir da normatização do perfil “D” do middleware Ginga, componente do Sistema Brasileiro de Televisão Digital (SBTVD), conhecido comercialmente como DTV Play. O Processo Produtivo Básico (PPB) estabeleceu a obrigatoriedade progressiva dessa tecnologia: 30% dos televisores LCD em 2021, 60% em 2022 e 90% em 2023, o que demonstra a gradual universalização da capacidade técnica para suportar a exibição personalizada de Libras.

Ademais, o avanço tecnológico já permite a geração automática da janela de Libras com crescente qualidade e confiabilidade, recurso amplamente utilizado em plataformas digitais e em portais do Governo Federal. Tal inovação reduz significativamente os custos operacionais e amplia as possibilidades de implementação do recurso sem comprometer sua eficácia.

Nesse sentido, entende-se que a redação da proposta deva privilegiar a



* C D 2 5 6 8 8 2 1 9 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 28/10/2025 21:02:01.747 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3495/2024

PRL n.1

disponibilização da interpretação em Libras, independentemente de sua forma de produção — humana ou automatizada —, cabendo à regulamentação infralegal definir as condições, critérios e parâmetros técnicos aplicáveis à geração automática da janela de Libras.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.495, de 2024, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Comunicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO



* C D 2 2 5 6 8 8 2 1 9 2 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.gov.br/certificado>.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina | Tel: (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.495, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Comunicação do Projeto de Lei nº 3.495/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Aureo Ribeiro - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon, Miguel Lombardi e Renata Abreu.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

